

DECRETO-LEI Nº28/2019 DE 15 DE FEVEREIRO

Obrigações relativas a faturas, arquivo de documentos e programas de faturação e contabilidade



ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

- **1.ª parte: Processamento de faturas, conservação de livros, registos e documentos de suporte e programas de contabilidade**
- Programa:
- Emissão de faturas e documentos fiscalmente relevantes (requisitos formais)
- Faturas e documentos fiscalmente relevantes (definição)
- Programas de faturação certificados
- Requisitos de documentos emitidos
- Dispensa da impressão de faturas
- Obrigação de emissão de outros documentos (recibos e documentos de entidades isentas)

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

- Ainda no âmbito do citado diploma, este veio permitir criar condições para que:
 - Processamento de “fatura sem papel”, permitindo, assim, a dispensa de impressão de faturas.
 - Desmaterialização de documentos, incentivando a adopção de um sistema de faturação eletrónica e igualmente o arquivo eletrónico de documentos.
 - Utilização de mecanismos que permitam reforçar o controlo das operações realizadas pelos sujeitos passivos, através da identificação dos programas de faturação comercializados pelas empresas que os produzem, dos locais (estabelecimentos) onde os mesmos são instalados (terminais) para faturação e ainda a utilização de um código único de documento que todas as faturas devem possuir.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

- **2.ª parte: Programas informáticos de faturação e contabilidade**
- Requisitos gerais dos programas informáticos de faturação e contabilidade
- Faturação eletrónica
- Impressão tipográfica

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

- **3.ª parte: Obrigações de arquivo e fiscalização e obrigações acessórias**
- Formato e localização do arquivo
- Arquivo eletrónico dos documentos
- Prerrogativas da Inspeção tributária
- Acesso à informação arquivada em suporte eletrónico
- Acesso das autoridades fiscais dos Estados membros
- Informação relativa aos estabelecimentos

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

- O Decreto-Lei 28/2019, de 15 de fevereiro procede à regulamentação das obrigações inerentes ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, incluindo as obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte, que recaem sobre os sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado (IVA).
- O diploma cujo objetivo é promover a simplificação legislativa e conferir maior segurança jurídica aos sujeitos passivos, consolidando e atualizando legislação dispersa relativa ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, veio introduzir alterações aos Códigos do IVA, do IRS, do IRC, ao Regime de circulação de mercadorias (RBC) e ao Regime que regulamenta a transmissão eletrónica de elementos de faturas e outros documentos com relevância fiscal.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 3º DL 28/2019 – MEIOS DE PROCESSAMENTO DE FATURAS

- As faturas e os demais **documentos fiscalmente relevantes** devem ser processados por uma das seguintes formas:
 - a) Programas informáticos de faturação, incluindo aplicações de faturação disponibilizadas pela AT;
 - b) Outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas;
 - c) Documentos pré-impessos em tipografias devidamente autorizadas para o efeito.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

- Consideram-se **documentos fiscalmente relevantes** os documentos de transporte, recibos e quaisquer outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis de apresentação ao cliente que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços
- Documentos de transporte emitidos nos termos do RBC;
- Recibos;
- Quaisquer outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis, nomeadamente, de apresentação ao cliente que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços, vulgarmente conhecidos como “consultas de mesa” ou “consulta de conta”., mesmo que sejam objetos de faturação posterior. Nesta categoria incluem-se ainda os créditos de consignação, faturas de consignação, folhas de obra, notas de encomenda, orçamentos e faturas pró-forma.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

- O artigo 2º nº 1 da Portaria 340/2013 estabelecia que os sujeitos passivos de IRS ou IRC estavam obrigados à utilização exclusiva de software certificado para emissão de **faturas**. A nova redação do artigo 4º nº 1 do DL 28/2019, conjugado com o seu artigo 3º vem passar a exigir que os sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável em território nacional, a par de outros sujeitos passivos que estejam obrigados à emissão de fatura por força das regras do artigo 35º A do CIVA, estejam obrigados à utilização exclusiva de software certificado para emissão de **faturas e documentos fiscalmente relevantes**.
- Estamos perante um alargamento não só da sujeição pessoal da utilização de software certificado, mas principalmente, dos documentos que terão que ser emitidos exclusivamente através de software certificado como sejam as consultas de mesa, recibos, documentos de transporte, faturas de consignação, faturas pró-forma, orçamentos e folhas de obra.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

- **ARTIGO 4º DL 28/2019 - OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE, DE PROGRAMAS QUE TENHAM SIDO OBJETO DE PRÉVIA CERTIFICAÇÃO**
- Os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio nacional e outros sujeitos passivos cuja obrigação de fatura se encontre previstas nas regras estabelecidas pelo artigo 35-A do CIVA (aditado), estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação pela AT sempre que:
 - Tenham tido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 50 000 (1) (no ano de início de atividade é o valor anualizado).

(1) Durante o ano de 2019 o montante aplicável é € 75 000

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 4º DL 28/2019 - OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE, DE PROGRAMAS QUE TENHAM SIDO OBJETO DE PRÉVIA CERTIFICAÇÃO

Os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio nacional e outros sujeitos passivos cuja obrigação de fatura se encontre previstas nas regras estabelecidas pelo artigo 35-A do CIVA (aditado), estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação pela AT sempre que:

- Utilizem programas informáticos de faturação;
- Sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada ou por ela tenham optado.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

DESPACHO Nº 85/2019 – XXI DO SEAF, DE 1 DE MARÇO DE 2019

- De harmonia com o citado despacho, a partir de 1 de julho apenas podem utilizar sistemas de faturação manual (documentos pré-impessos em tipografias autorizadas), os sujeitos passivos que não disponham de contabilidade organizada ou por esta não tenham optado, não utilizem programas informáticos de faturação, e que no ano civil anterior (2018) tenham tido um volume de negócios não superior a 75 000 euros.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 4º DL 28/2019 - OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE, DE PROGRAMAS QUE TENHAM SIDO OBJETO DE PRÉVIA CERTIFICAÇÃO

- Em caso de **inoperacionalidade do sistema de faturação**, os sujeitos passivos podem emitir faturas ou documentos fiscalmente relevantes pré-impessos em tipografias devidamente autorizadas, sendo que, posteriormente devem ser recuperadas para o programa (nº 4 do artigo 4º).
- **Os outros meios eletrónicos (máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas) só podem ser utilizados** para a emissão dos documentos referidos no artº 4º do CIVA (nº 5 do artº 4º)

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 4º DL 28/2019 - OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE, DE PROGRAMAS QUE TENHAM SIDO OBJETO DE PRÉVIA CERTIFICAÇÃO

Os bilhetes de transporte, ingressos ou outros documentos ao portador comprovativos de pagamento de prestações de serviços de estacionamento, de portagens, entradas em espetáculos, bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e serviços prestados por sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante bem como das transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática, excluem-se das condições do nº 1 do artº 4º, quando pré-impessos em tipografias autorizadas ou emitidos por meios eletrónicos sem capacidade de registo da operação em base de dados e sem capacidade de comunicação com base de dados exterior. (nº 5 do artº 4º).

Procedimentos para dispensar a impressão das faturas em papel ou da transmissão por via eletrónica para os adquirentes não sujeitos passivos

- O procedimento de dispensa da impressão das faturas em papel ou da transmissão por via eletrónica para os adquirentes particulares é opcional para os sujeitos passivos emitentes das faturas, mediante o cumprimento de alguns requisitos e condições.
- A dispensa de impressão das faturas em papel ou da sua transmissão por via eletrónica para os adquirentes não sujeitos passivos apenas é possível quando esses adquirentes tenham fornecido o respetivo NIF para ser incluído como identificação do adquirente nessas faturas.
- Os sujeitos passivos emitentes das faturas que pretendam exercer a opção de dispensa de impressão de faturas em papel e transmissão por via eletrónica devem comunicar previamente essa opção à AT, através do serviço E-Balcão do Portal das Finanças, em www.portaldasfinancas.gov.pt.
- Os sujeitos passivos que tenham exercido a opção nos termos do número anterior podem, a todo o tempo, proceder ao seu cancelamento através de comunicação, pela mesma via.

Procedimentos para dispensar a impressão das faturas em papel ou da transmissão por via eletrónica para os adquirentes não sujeitos passivos

- Os sujeitos passivos que pretendam exercer esta opção podem aceder ao Portal das Finanças, [canal E-Balcão](#), seleccionando: Área “**e-Fatura**” > Tipo de Questão “**Adesão Fatura s/ Papel**” > Questão “**Nos termos Art. 4.º n.º 1**” ou “**Nos termos Art. 4.º n.º 2**”, consoante reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 ou no n.º 2 do Art. 4.º da referida Portaria.
- No campo “Assunto” do E-Balcão, deve indicar: “*Portaria 144/2019 – Comunicação Opção – NIF_____*”, fazendo referência ao NIF do sujeito passivo aderente.
- No campo “Mensagem” sugere-se a seguinte formulação: “*Declaro que pretendo optar pela dispensa de impressão de fatura em papel reunindo as condições previstas no Art. 4.º da Portaria 144/2019 de 15 de maio*”.

Procedimentos para dispensar a impressão das faturas em papel ou da transmissão por via eletrónica para os adquirentes não sujeitos passivos

- Os sujeitos passivos que pretendam exercer a opção de dispensa de impressão da fatura são obrigados a:
 - - Emitir as faturas através de programa informático certificado;
 - - Efetuar a comunicação dos elementos das faturas abrangidas pela dispensa de impressão em papel à AT em tempo real (sistema webservice);
 - - Não estar em situação de incumprimento relativamente à obrigação de comunicação dos elementos das faturas prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Procedimentos para dispensar a impressão das faturas em papel ou da transmissão por via eletrónica para os adquirentes não sujeitos passivo

- Alternativamente, a comunicação dos elementos das faturas pode ser efetuado via envio do SAF-T relativo à faturação até ao dia 15 do mês seguinte à data da emissão das faturas, desde que o sujeito passivo efetue a comunicação, em tempo real no momento em que a fatura for emitida, do conteúdo das faturas aos respetivos adquirentes ou destinatários através de meio eletrónico.
- O artigo 8º do DL 28/2019 fala da dispensa de impressão (faturas emitidas em papel) ou da sua transmissão por via electrónica (para as faturas emitidas por via electrónica), sendo a AT (sem prejuízo de outras modalidades que os emitentes **optem** por adoptar para disponibilizar o conteúdo aos adquirentes) que fica responsável por disponibilizar o conteúdo das faturas aos adquirentes.
- Se as faturas forem comunicadas à AT por webservice ficam imediatamente disponíveis para os adquirentes. Se a comunicação for por remessa de ficheiro com base no SAF-T (PT) a AT disponibilizará o conteúdo das faturas no prazo de 10 dias depois do limite para a comunicação de faturas (dia 25 em 2019 e dia 20 em 2020)
- Portanto a disponibilização do conteúdo ao adquirente pelo transmitente é opcional e poderá utilizar qualquer meio eletrónico que entenda (Página Web, App, Email ou outra).
- Esta comunicação, sendo opcional, não parece estar sujeita a nenhum formalismo.

Procedimentos para dispensar a impressão das faturas em papel ou da transmissão por via eletrónica para os adquirentes não sujeitos passivo

- Os elementos das faturas que sejam comunicados à AT na forma prevista em tempo real, através do sistema webservice, bem como aquelas emitidas aos adquirentes (não sujeitos passivos) através da aplicação de faturas-recibo eletrónicas do Portal das Finanças, são imediatamente disponibilizados no Portal E-Fatura, em área específica para o efeito.
- As faturas que tenham sido comunicadas através do envio do SAF-T relativo à faturação serão disponibilizadas no Portal E-Fatura, em área específica para o efeito, no prazo de 10 dias após terminar o prazo dessa comunicação.
-
- **Garantia de emissão de fatura**
- A dispensa de impressão da fatura em papel ou da sua transmissão por via eletrónica depende de aceitação pelo respetivo destinatário.
- Os destinatários das faturas abrangidas pela dispensa devem exigir a sua impressão em papel sempre que tenham indícios de que a sua emissão não tenha ocorrido, nomeadamente quando não ocorra a comunicação, em tempo real, do respetivo conteúdo (seja pela AT ou pelo próprio sujeito passivo emitente).

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 5º DO DL 28/2019 – ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS

- As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes são emitidos pelos próprios sujeitos passivos, podendo ser elaborados pelos adquirentes dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo (autofaturação).
- Se as faturas forem elaboradas por adquirentes ou terceiros que não disponham de sede ou domicílio em qualquer Estado Membro está sujeita a autorização prévia da AT.
- Neste caso o sujeito passivo deve submeter o pedido, por via eletrónica, no qual identifica o país terceiro onde pretende localizar o sistema informático de faturação.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 5º DL 28/2019 – ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS

- De referir que a implementação daquele procedimento é da responsabilidade do sujeito passivo que submete o pedido, e deve certificar-se que estão reunidas as seguintes condições:
 - O sistema informático de faturação e contabilidade reúna os requisitos previstos no artº 11º do diploma;
 - Seja utilizado um programa certificado;
 - Seja assegurado, através de terminais localizados em território nacional, o acesso em linha, o descarregamento e a utilização dos dados pela AT.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 7º DL 28/2019 – CONDIÇÕES DE PROCESSAMENTO

Nos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou da prestação de serviços processados através de programas informáticos ou de outros meios eletrónicos, independentemente do suporte em que sejam apresentados ao cliente, devem ser inseridos pelo respetivo programa, ou equipamento, os elementos seguintes:

- Numero sequencial do documento;
- Data e hora de emissão;
- Denominação social e numero de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou dos serviços;
- Denominação usual e quantidades dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- Preço liquido de imposto devido, ou preço com inclusão do imposto;
- A indicação expressa que não constituem fatura.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 7º DL 28/2019 – CONDIÇÕES DE PROCESSAMENTO

As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes devem **conter um código de barras bidimensional (código QR) e um código único de documento**, a definir por portaria e **com produção de efeitos a 1/1/2020** (nº 3 do artº 7º).

As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, devem ser identificados de acordo com as suas designações, emitidos em uma ou mais séries, devidamente referenciadas, de harmonia com as necessidades comerciais, datados e numerados sequencialmente de forma progressiva e continua em cada série, por um período não inferior a um ano fiscal (nnº 4 artº 7º).

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 8º DL 28/2019 - DISPENSA DE IMPRESSÃO DE FATURAS

- Os sujeitos passivos estão dispensados de impressão de faturas em papel ou da sua transmissão eletrónica para o adquirente ou destinatário não sujeito passivo, exceto se este o solicitar, quando se encontrem verificadas cumulativamente as seguintes condições:
 - As faturas tenham o NIF do adquirente;
 - As faturas sejam processadas através de programa informático certificado;
 - Os sujeitos passivos tenham optado pela transmissão eletrónica de faturação em tempo real, conforme se encontra previsto no nº 4 do artº 3º do DL198/2012 (normativo com as alterações motivadas pelo DL 28/ 2019).

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 9º DL 28/2019 – OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE OUTROS DOCUMENTOS

As obrigações impostas pelo DL 28/2019 não prejudica a **obrigação de emissão de recibo**, nos termos do Código do IRS quando o sujeito passivo é titular de rendimentos da categoria B.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 10º DL 28/2019 – OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS POR ENTIDADES ISENTAS (aplicável a partir de 1/1/2020)

Os sujeitos passivos de IRC que se encontrem dispensados de emitir faturas pela alínea a) do nº 3 do artº 29º do CIVA (já alterado) devem para titular as suas operações, emitir documentos, datados e numerados sequencialmente e que contenham os seguintes elementos:

- Nome ou denominação social e NIF do fornecedor dos bens ou serviços;
 - NIF do adquirente ou destinatário, quando este for sujeito passivo de IVA, ou em qualquer caso, quando o adquirente o solicite;
 - Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
 - Valor da contraprestação, designadamente o preço;
 - Data em que os bens foram transmitidos e os serviços foram prestados
-

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 11º DL 28/2019 – REQUISITOS GERAIS DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS DE FATURAÇÃO E CONTABILIDADE

- Este artigo menciona os requisitos gerais dos programas de faturação e contabilidade, designadamente quanto à garantia a cumprir pelos sujeitos passivos produtores ou utilizadores em termos de acesssibilidade e legibilidade por parte da AT.
- Já no que concerne ao cumprimento do previsto no nº 8 do artº 123 do IRC, os sistemas informaticos de faturação ou contabilidade devem permitir a possibilidade **de exportar** o ficheiro de auditoria tributária (nº 5 do artº 11º).
- Os sujeitos passivos que utilizem programas informáticos de faturação, ou outros documentos fiscalmente relevantes ou registos contabilisticos têm que garantir a existência de cópias de segurança de dados (nº 6 artº 11º).

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 19º DL 28/2019 – CONSERVAÇÃO DE LIVROS, REGISTOS E DOCUMENTOS DE SUPORTE

- Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em bom estado todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte por um prazo de 10 anos, se outro prazo não resultar de disposição especial (nº 1).
- Contudo, sempre que os sujeitos passivos exerçam direito cujo prazo é superior aos 10 anos a obrigação de arquivo e conservação de todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte mantêm-se até ao termo do prazo de caducidade relativo à liquidação dos correspondentes impostos (nº 2).

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 20º DL 28/2019 – FORMATO E LOCALIZAÇÃO DO ARQUIVO

- Os sujeitos passivos para cumprimento dos requisitos referidos na citada norma devem indicar na declaração de início de atividade prevista no artº 31º do CIVA, ou quando for o caso, na declaração de alterações prevista no artº 32º do mesmo Código, o estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização do arquivo dos livros, registos e respetivos documentos de suporte, bem como a sua localização em suporte eletrónico (nº 5).
- Para cumprir com esta obrigação é necessário ajustar as referidas declarações, pelo que através do Despacho 85/2019-XXI do SEAF de 1 de março de 2019 e Despacho 254/2019 XXI, ficou determinado que a citada comunicação deverá ser feita 30 dias após a publicação da portaria que aprove tais alterações.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 23º DL 28/2019 – ARQUIVO ELETRÓNICO DOS DOCUMENTOS

- As faturas e documentos fiscalmente relevantes que se apresentem em formato de papel podem ser digitalizados em formato eletrónico (nº 1).
- As operações de digitalização e arquivo eletrónico devem ser realizadas com rigor técnico que permita a obtenção e reprodução de imagens perfeitas, legíveis e inteligíveis dos documentos originais, sem perda de resolução e informação, de forma a garantir a sua consulta e reprodução em papel ou outro suporte eletrónico (nº 2).
- Os sujeitos passivos são obrigados a possuir **cópias de segurança** dos suportes eletrónicos, devendo os originais e as cópias de segurança serem armazenados em **locais distintos** e em condições de conservação e segurança que impossibilite a sua perda (nº1 e 2 do artº 27º)

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 31º DL 28/2019 – PRERROGATIVAS DA INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA

- A At pode comprovar nas instalações dos sujeitos passivos, bem como nas instalações de outras entidades que prestem serviços de contabilidade, faturação ou receção, registo e arquivamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, a conformidade do sistema utilizado com os requisitos obrigatórios, de acordo com o estabelecido no RCPITA (nº 1).
- A At tem direito ao acesso em linha, ao descarregamento e à utilização dos dados constantes das faturas e demais documentos relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica por:
 - Sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional ou sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro, quando o IVA seja devido em território nacional (nº 1 do artº 32º).

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 34º DL 28/2019 – INFORMAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

- Os sujeitos passivos devem comunicar à AT por via eletrónica no Portal das Finanças o seguinte:
 - A identificação e localização dos estabelecimentos da empresa em que são emitidas as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes;
 - A identificação dos equipamentos utilizados para processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes;
 - O número de certificado do programa utilizado por cada equipamento, quando aplicável;
 - A identificação dos distribuidores e dos instaladores que comercializaram e/ou instalaram as soluções de faturação.
-

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 34º DL 28/2019 – INFORMAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

- **Sempre que se verifiquem alterações** de qualquer dos elementos comunicados , os sujeitos passivos devem entregar nova comunicação, no Portal das Finanças, previamente à emissão de faturas ou demais documentos fiscalmente relevantes (nº 2).
- **Assim, no decurso das comunicações para 2019 e de harmonia com o Despacho 254/2019 XXI** devem ser cumpridas até ao dia 31 de outubro de 2019, pelos sujeitos passivos que já exerçam a atividade ou que a tenham iniciado até 30 de setembro de 2019, sendo as demais situações comunicadas nos 30 dias posteriores ao início da atividade ou à ocorrência das alterações.

-

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ARTIGO 35º DL 28/2019 – COMUNICAÇÃO DAS SÉRIES DOCUMENTAIS EM UTILIZAÇÃO

- Os sujeitos passivos devem comunicar por via eletrónica à AT, antes da sua utilização, a identificação das séries utilizadas na emissão de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes por cada estabelecimento e meio de processamento utilizado (nº 1).
- Por cada série comunicada, a AT atribui um código, que deve integrar o código único de documento (nº 2).
- **Estes procedimentos serão aplicáveis a partir de 1/1/2020**

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

- Alterações ao artº 29º do CIVA
- A anterior alinea a) do nº 3º do artº 29º do CIVA que dispensava os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas que não conferem direito à dedução, foi alterada pelo DL 28/2019 e decomposta em duas alíneas.
- Assim, a alinea a) passa a dispensar de emissão de fatura **apenas** as pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e IPSS que:
 - pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto; e
 - tenham obtido para efeitos de IRC, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido não superior a € 200 000.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

- Alterações ao artº 29º do CIVA
- Assim, pode concluir-se que os sujeitos passivos que realizem operações isentas não contemplados na nova redação e que anteriormente se encontravam dispensados, concretamente titulares de rendimentos da categoria B de IRS e as sociedades comerciais, abrangidos pelo artº 9º do CIVA, **passam a estar obrigados à emissão de faturas nos termos e condições do citado diploma.**
- **Esta condição só produz efeitos a 1/1/2020.**

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

- Alterações ao artº 29º do CIVA
- Estão, no entanto, **dispensados de entregar a declaração periódica e os anexos L,M e N da IES e de dispor de contabilidade organizada** os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quando estas conferem direito à dedução nos termos da alinea b) do nº 1 do artº 20º do CIVA.
- Estão igualmente **dispensados de entregar os mapas recapitulativos de clientes (anexo O)** todos os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional (alinea d) do nº 3 do artº 29º).

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

- Alterações ao artº 29º do CIVA
- A norma prevista no nº 16 do artº 29º do CIVA já previa a dispensa de entrega dos anexos L, M e N da IES/DA e os mapas recapitulativos de clientes e fornecedores, (anexo O e anexo P, previsto nas alíneas d),e) e f) do nº1, para sujeitos passivos que não possuíssem nem fossem obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS, sendo que, com alterações impostas pelo DL 28/2019 alargou o âmbito de aplicação para as referidas dispensas aos sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para as microentidades, e bem assim, aos que exerçam a atividade económica de diversão intenerante e estejam enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev3).

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

- Alterações ao artº 36º nº 5 alinea a) do CIVA
- Com esta alteração, uma vez que aquela norma já previa os elementos de identificação do fornecedor dos bens ou serviços e do destinatário ou adquirente que deviam constar na fatura, com as alterações motivadas pelo DL 28/2019 apenas se pretende limitar o seu alcance para os sujeitos passivos de IVA, deixando de ser obrigatória a indicação dos referidos elementos sempre que o adquirente ou destinatário não seja sujeito passivo.
- Mantêm-se, no entanto, a indicação na fatura do NIF do adquirente ou destinatário não sujeito passivo, o solicite.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

- Alterações ao artº 40º do CIVA
- Nas prestações de serviços de transporte, de estacionamento, de portagens, entradas em espetáculos, bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e serviços prestados por sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante, a obrigação de emissão de fatura pode ser cumprida mediante a **emissão de um bilhete de transporte, ingresso ou documento comprovativo de pagamento.**

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

- Aditamento do artº 35-A ao Código do IVA
 - Este normativo determina que a emissão de fatura pelas transmissões de bens ou serviços **efetuadas no território nacional** está sujeita às regras do CIVA.
 - Esta obrigação mantêm-se quando o sujeito passivo tenha no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual a transmissão de bens ou serviços é efetuada de acordo com as regras de localização:
 - A operação se considere localizada noutro Estado membro e a obrigação de liquidação recaiu sobre o sujeito passivo a quem os bens foram transmitidos ou serviços prestados;
 - A operação não se considere efetuada na União Europeia

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

- Aditamento do artº 35-A ao Código do IVA
- A emissão de fatura por sujeito passivo **que não possua no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio** a partir do qual a transmissão de bens ou serviços seja realizada não está sujeita às regras estabelecidas no Código do IVA, **quando a obrigação de liquidação do imposto recai sobre o sujeito passivo adquirente dos bens ou serviços.**
- As faturas emitidas pelos sujeitos passivos que utilizem Portugal como Estado membro de identificação para efeitos do DL 158/2014, de 24 outubro, estão sujeitas às regras estabelecidas no Código do IVA

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ALTERAÇÕES AO REGIME DE BENS EM CIRCULAÇÃO

- São alterados os artigos 4º, 5º e 6º e revogados os artigos 8º a 11º todos do RBC.

De entre as alterações referidas deve salienta-se a alteração que prevê que os documentos de transporte, quando o destinatário ou os bens a entregar em cada local de destino não sejam conhecidos na altura de saída dos locais referidos no nº2 do artº 2º, sejam processados globalmente, **podendo ser emitidos eletronicamente** (na redação anterior tinham de ser obrigatoriamente emitos em papel).

Esta alteração produz efeitos a partir de 1/1/2020

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

ALTERAÇÕES AO REGIME DE BENS EM CIRCULAÇÃO

- **Deixa de ser possível o processamento de documentos de transporte** através de software produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, de cujos respetivos direitos de autor seja detentor.
- **O prazo para o arquivo dos documentos de transporte**, que decorria até ao final do 2º ano seguinte ao da emissão (salvo se estes fossem faturas), passa a decorrer até ao final do 4º ano seguinte.
- **Estas alterações produzem efeitos a partir de 1/1/2020.**

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

(Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

A comunicação das faturas passa a ser efetuada até ao dia 12 do mês seguinte ao da emissão da fatura (anteriormente, até ao dia 15).

Este prazo vigora para a comunicação das faturas emitidas a partir de 1 de outubro.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

- Além dos elementos que já tinham que constar nas faturas para comunicação nos termos do nº 4 do DL198/2012, devem agora também ser comunicados os seguintes elementos:
 - j) Montante do IVA ou imposto selo liquidado;
 - n) Identificação do documento retificado;
 - o) Identificação do país ou região de imposto
 - p) Código único de documento

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

COMUNICAÇÃO DOS INVENTÁRIOS

- As pessoas singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território nacional, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário valorizado respeitante ao último dia do exercício anterior, através de um ficheiro com característica e estrutura a definir por portaria.
- Ficam, no entanto, dispensados desta comunicação, as pessoas a que seja aplicável o regime simplificado de tributação em sede de IRS ou IRC.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

- Novos prazos para pagamento do IVA
- Com a aprovação deste diploma legal, foi alterada a redação do artigo 27.º do Código do IVA, o qual estipula os prazos de pagamento deste imposto.
- Salienda-se que os prazos de entrega das declarações periódicas, previstos no artigo 41.º do Código do IVA, não foram alterados.
- Com esta alteração, o prazo de pagamento do IVA passa a estar desfasado em 5 dias em relação ao prazo de entrega das declarações periódicas, quer no regime mensal quer no trimestral.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE FATURAÇÃO

- Os novos prazos de pagamento são:
- até ao dia 15 (atualmente, 10) do 2.º mês seguinte aquele a que respeitam as operações, para sujeitos passivos do regime mensal, e
- até ao dia 20 (atualmente, 15) do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, para sujeitos passivos do regime trimestral.
- As alterações referidas entram em vigor em 1 de outubro de 2019.